



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 27/2023-MPC-RMAM

Em razão de omissão em fortalecer a Defesa Civil com plano de contingência e de atuação preventiva de desastres (mapeamento de áreas de risco)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO contra o Prefeito do Município de Novo Aripuanã**, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Atento ao agravamento da crise climática global e seus efeitos na região, especialmente em vista das duas enchentes extraordinárias de 2021 e 2022, este MP de Contas, por sua coordenadoria ambiental, requisitou



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

informações e fez recomendações à Defesa Civil do Estado, a fim de fortalecer a política estadual de prevenção e resposta a desastres.

2. Nesse contexto, a Defesa Civil do Estado trouxe ao conhecimento deste *Parquet* informações alarmantes quanto à falta de estruturação das defesas civis municipais, em especial, a do Município de Novo Aripuanã.

3. Segundo, o órgão estadual especializado, a Prefeitura não apresentou e possivelmente deve não possuir plano de contingência formal¹, essencial para o caso de resposta a enchentes e secas severas. Também não identificamos evidências sobre o começo de planejamento e atuação administrativos no sentido de prevenir desastres em nível local, seja pelo mapeamento de áreas de risco e vulneráveis aos eventos extremos, seja pela destinação de recursos e estruturação mínima das condições de trabalho da defesa civil municipal.

4. Tal estado de coisas é juridicamente condenável. A Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental à vida sadia, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, pela observância aos princípios da Precaução e Prevenção, de afastamento de riscos e perigos de desastres, catástrofes ecológicas e danos socioambientais, a exigir ações do Poder Público que se antecipem às ocorrências e promovam, ante o risco abstrato, mesmo que de incerta consumação, ambientes resilientes e sustentáveis, com adaptação e mitigação de impactos às vulnerabilidades climáticas.

¹ Conforme teor do Ofício 036/DPAPD/SUBCOMADEC/2022, no sei 6014/2022



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

5. De par com essa dicção constitucional, o microsistema jurídico da Lei 12.608/20121 (Lei de Desastres), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, demanda do Poder Público, em caráter prioritário, medidas permanentes, integradas e antecipadas, que se revelem adequadas à redução do risco de desastres, sem que a incerteza quanto ao advento destes constitua óbice ou justo motivo para adiar providências (cf. art. 2.º e 4.º, III).

6. De acordo com a referida Lei, vigora a competência comum, no sentido de os entes federados adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres (art. 2.º); de desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres; de estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres; de estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres; de estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco (art. 9.º).

7. Especialmente nos termos do art. 8.º do referido Diploma Legal, compete especialmente aos municípios executarem a política nacional PNPDEC em âmbito local devendo:

coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados, incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

identificar e mapear as áreas de risco de desastres; promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres, para além da atuação meramente de véspera ou reativa à consumação dos desastres.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

8. As ações são inadiáveis considerando os efeitos deletérios e prejudiciais à dignidade existencial de comunidades da cidade, ribeirinhas e de vilas nas várzeas e igapós da colossal bacia hidrográfica do Amazonas, especialmente nas áreas urbanas e rurais de baixa altitude e isoladas e ipso facto vulneráveis a deslizamentos, alagamentos e inundações, por eventos hidroclimáticos extremos, cada vez mais frequentes, no contexto e em consequência das mudanças climáticas.

9. Não se pode tolerar a ausência de programas e estratégias permanentes e integradas de adaptação e mitigação de eventos climáticos extremos na Administração Municipal, em linha estruturante e de prevenção e precaução.

10. Então, a Prefeitura deve ser demanda a esforços no sentido de tomar providências de cumprimento fiel da lei por meio de aprovação e divulgação de Plano de contingência, de novos programas, ações e políticas integradas, permanentes e coordenadas de governança climática (entre todas as secretarias envolvidas, academia e sociedade civil), em articulação com a União e o Estado, com ênfase na prevenção, precaução, mitigação de impactos e adaptação a eventos climáticos extremos em âmbito local, especialmente relacionados a enchentes, chuvas, alagamentos, inundações e secas severas (abrangendo: planos e ações multisetoriais, permanentes, coordenados e integrados, de caráter preventivo e precautório, para promover adaptação equitativa e mitigar os impactos socioambientais que do risco de inundações, deslizamentos e secas severas mais frequentes possam advir nas áreas de encostas e nas margens, em desfavor das populações ribeirinhas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

vulneráveis; definição e implementação de estratégias, de curto e médio prazos, de mitigação de prováveis impactos, para garantia de oferta de saúde, saneamento, educação, de proteção de infraestruturas essenciais como pontes e estradas e sistemas de energia, e de abastecimento (água e alimentação) a populações e comunidades locais mais vulneráveis aos eventos hidroclimáticos extremos, em desenvolvimento às previsões iniciais de ações coordenadas, constantes do Plano de Ações Emergenciais; fortalecimento e suporte às ações da Defesa Civil Municipal, por reforço às medidas integradas, de identificação e mapeamento das áreas de risco e de realização de estudos de identificação e alertas de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e o Estado, assim como o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas específicas de maior risco, e de apoio e governança às demais providências preventivas, de preparação e de resposta, na forma dos artigos 8.º e 9.º da Lei n. 12.608/2012.

11. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

Orgânica, acaso reste configurada possível negligência de não providenciar as medidas de prevenção e resposta a desastres.

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 10 de fevereiro de 2023.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas